

KELVYN FREITAS BEZERRA VELOSO

TRIPARTIÇÃO DO PODER E A USURPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELO JUDICIÁRIO

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso: Projeto de Pesquisa, em Direito.

Prof. Orientador: Francieli Ingridy Iasminn Vieira.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

V443t	Veloso, Kelvyn Freitas Bezerra. Tripartição do poder e a usurpação do poder legislativo pelo judiciário. / Kelvyn Freitas Bezerra Veloso. – Ji-Paraná, 2024. 26 p. Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024. Orientadora: Prof.^a Esp. Francieli Ingridy lasminn Vieira. 1. Tripartição do Poder. 2. Usurpação. 3. Controle de Constitucionalidade. I. Vieira, Francieli Ingridy lasminn. II. Título. CDU 342.4
-------	--

TRIPARTIÇÃO DO PODER E A USURPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELO JUDICIÁRIO

Kelvyn Freitas Bezerra Veloso¹
Francieli Ingridy Iasminn Vieira²

RESUMO

A separação dos poderes é um princípio essencial das democracias modernas, garantindo a autonomia e o equilíbrio entre as funções legislativa, executiva e judiciária. Concebido por Montesquieu e consagrado na Constituição de 1988, esse modelo visa prevenir a concentração de poder e proteger os direitos dos cidadãos. No entanto, a realidade política e jurídica brasileira apresenta desafios complexos a esse equilíbrio, especialmente com o avanço do chamado ativismo judicial, fenômeno em que o Judiciário ultrapassa os limites de sua função originária para atuar em temas tipicamente legislativos. Esse fenômeno, conhecido como judicialização da política, desperta questionamentos sobre até que ponto a intervenção judicial afeta a legitimidade democrática e compromete a autonomia entre os poderes. Este estudo analisa os dilemas e as implicações dessa atuação expansiva do Judiciário, investigando os riscos para o sistema de freios e contrapesos, os limites constitucionais e o impacto dessa usurpação de funções legislativas no cenário democrático.

Palavras-Chaves: Tripartição do Poder, Usurpação, Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT

The separation of powers is an essential principle of modern democracies, ensuring the autonomy and balance among the legislative, executive, and judicial functions. Conceived by Montesquieu and enshrined in Brazil's 1988 Constitution, this model aims to prevent the concentration of power and protect citizens' rights. However, Brazil's political and judicial reality presents complex challenges to this balance, particularly with the rise of judicial activism, a phenomenon where the Judiciary goes beyond its original functions to intervene in

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Faculdade São Lucas em Ji-Paraná/RO. E-mail: kelvynfbv@gmail.com.

² Professora orientadora, especialista em Direito de Trânsito (2022), Direito Civil e Processo Civil (2022), especialização em Docência para o Ensino Superior pelo Centro Universitário do Sul de Minas (2021), especialização em Curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (2018), graduação em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (2016), Professora Afya-São Lucas. E-mail: francyeli.vieira@saolucasjiparana.edu.br.

matters typically reserved for the Legislature. This phenomenon, known as the judicialization of politics, raises questions about the extent to which judicial intervention affects democratic legitimacy and compromises the autonomy between powers. This study examines the dilemmas and implications of the Judiciary's expansive role, investigating the risks to the checks and balances system, constitutional limits, and the impact of this encroachment on legislative functions within the democratic framework.

Keywords: Tripartition of Power, Usurpation, Constitutionality Control.

INTRODUÇÃO

A divisão das funções estatais é um princípio fundamental para garantir a democracia e o equilíbrio entre os poderes. Essa estruturação entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, proposta por Montesquieu em o espírito das leis em 1748 vírgula visa impedir a concentração de poder em uma única instituição assegurando que cada poder tenha independência e possa atuar dentro de suas atribuições específicas.

No Brasil, esse princípio é formalmente consolidado pela Constituição de 1988, que reforça a importância da autonomia e do equilíbrio entre os 3 poderes como pilares de uma sociedade democrática. No entanto, a realidade política tem demonstrado a complexidade da aplicação deste conceito, especialmente em relação ao papel judiciário final nos últimos anos o judiciário brasileiro tem se mostrado cada vez mais atuante em questões de competência do legislativo o que gera discussões sobre a judicialização política e os limites da atuação judicial.

Esse estudo música responder a atuação do judiciário em temas legislativas ameaça a autonomia do legislativo e o equilíbrio entre os poderes. Além disso, examina como ativismo judicial pode impactar a legitimidade democrática e os mecanismos de controle constitucional. Para isso, será explorado a seguir o conceito de tripartição dos poderes e a importância de cada um dos poderes na preservação da democracia e da justiça.

1. TRIPARTIÇÃO DE PODERES E SUA EVOLUÇÃO

O poder tripartido é um princípio fundamental que estrutura a organização do Estado moderno, assegurando a separação e o equilíbrio entre as funções legislativa, executiva e judiciária. Idealizado pelo filósofo iluminista francês Montesquieu no século XVIII, em sua obra "O Espírito das Leis", esse conceito visa evitar a concentração de poder em uma única entidade, prevenindo abusos e garantindo a liberdade e os direitos dos cidadãos.

A evolução da tripartição de poderes reflete as transformações sociais, políticas e jurídicas ao longo dos séculos. Desde sua concepção teórica, passou por diversas adaptações e interpretações, moldando-se às particularidades culturais e históricas de cada nação. Esse ideal de equilíbrio entre funções e de limitação do poder já era defendido por filósofos antigos, como Aristóteles, que alertava: "o poder do governante deve ser limitado pela lei, pois um homem que exerce poder sem controle inevitavelmente se tornará tirano" (ARISTÓTELES. Política. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. XX). Essa ideia de limitação e controle foi essencial para o desenvolvimento das modernas democracias e dos mecanismos de fiscalização entre os poderes.

Em diferentes momentos e contextos, a interação entre os três poderes variou significativamente, influenciando a formação das modernas democracias e os mecanismos de controle e fiscalização entre os poderes.

1.1 ORIGEM

A famosa frase quer conhecer o caráter de uma pessoa? Dele poder! Guita por Abraham Lincoln reflete um ponto essencial: o poder revela a verdadeira intenção e prioridade dos indivíduos. Ao longo da história, o uso do poder foi determinante para moldar sociedades seja para o bem comum ou para fins egoístas e autoritários.

No Brasil, a frase "todo o poder emana do povo" representa a essência da democracia, que se estrutura em torno da sabedoria popular consolidada na Constituição de 1988. Esta sabedoria expressa pela escolha dos representantes é a base do modelo da tripartição dos poderes legislativo, executivo e judiciário, idealizado para garantir um estado equilibrado e impedir a centralização autoritária.

A tripartição, popularizada por Montesquieu no século XVIII, não é uma forma absoluta, mas um ideal que requer constante adequação no contexto social e político. A origem aplicação dessa divisão não apenas influenciaram a concepção Moderna da democracia, mas também destacaram a necessidade de cada poder se auto limitar. No entanto o que se vê na prática revela desafios significativos: no Brasil contemporâneo vemos visto a flexibilização dessa divisão principalmente pelo protagonismo do judiciário que por vezes, ultrapassa as suas funções e assume papéis legislativos no final esta tendência gera preocupações sobre o impacto no equilíbrio democrático pois a intervenção judicial excessiva pode comprometer a autonomia e representatividade do legislativo.

Diante disso é necessário um diálogo crítico sobre os limites e responsabilidades de cada poder a tripartição deve funcionar como um sistema dinâmico auto regulador em que cada esfera respeita sua competência e soberania popular vê que essa essência de um sistema verdadeiramente democrático essa reformulação destaca a importância da tripartição do poder com foco nos desafios contemporâneos omitindo detalhes históricos para enfatizar uma análise mais crítica e contextual

1.2 TIPOS DE GOVERNABILIDADE

Ao longo da história, diferentes formas de governabilidade foram desenvolvidas e experimentadas por sociedades em todo o mundo, cada uma com suas características distintas, a destacar alguns deles:

- **Governos Absolutistas:** Na Europa pré-moderna, os monarcas detinham poder absoluto sobre seus territórios, governando sem a necessidade de prestar contas a parlamentos ou instituições representativas. O absolutismo era caracterizado pela centralização do poder nas mãos do monarca, que controlava todas as esferas do governo e da sociedade.
- **Governos Feudais:** Durante a Idade Média, o feudalismo predominava em grande parte da Europa, onde a sociedade era organizada em torno de laços de vassalagem e feudos. Os senhores feudais detinham autoridade sobre suas terras e prestavam lealdade ao

monarca em troca de proteção militar e autonomia local.

- **Governos Teocráticos:** Em sociedades onde a religião desempenhava um papel central, os governos muitas vezes eram controlados por líderes religiosos ou baseados em princípios teológicos. Nesses sistemas, a autoridade política era frequentemente exercida em nome de uma divindade ou de acordo com os ensinamentos religiosos dominantes.

- **Governos Democráticos:** A ascensão da democracia representativa trouxe consigo a ideia de governabilidade baseada na vontade do povo. Na democracia, o poder político é exercido pelo povo, geralmente por meio de representantes eleitos em eleições livres e justas. Este modelo enfatiza a participação cívica, os direitos individuais e a igualdade perante a lei.

- **Tripartição do Poder:** Ela foi desenvolvida durante o Iluminismo, a tripartição do poder é um modelo de governabilidade que visa dividir o poder do Estado em três esferas independentes e igualmente importantes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Este sistema, proposto por pensadores como Montesquieu, busca evitar a concentração de poder e proteger os direitos dos cidadãos, garantindo a separação de funções entre os diferentes órgãos do governo. (MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2005).

Ao longo da história, diferentes sociedades experimentaram uma variedade de formas de governabilidade, cada uma moldada por contextos culturais, políticos e econômicos específicos. A tripartição do poder representa um avanço significativo na busca por sistemas políticos mais equilibrados e democráticos, onde o poder é exercido de maneira responsável e transparente, em benefício de toda a sociedade.

1.3 PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DO PODER

A tripartição do poder é um princípio fundamental da teoria política que propõe a divisão do poder do Estado em três esferas distintas e independentes entre si: o poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciário, atuando como um freio, para que o poder não esteja centralizado na mão de uma pessoa ou entidade. Para evitar o abuso de poder, é necessário que,

pela organização das estruturas, o poder atue como um freio sobre si mesmo. Nesse sentido, Madison argumenta que "o poder deve ser um freio para o poder" (MADISON, 2003, p. XX), reforçando a ideia de que o controle mútuo entre os poderes é essencial para garantir a estabilidade institucional e a proteção das liberdades individuais.

Essa ideia foi introduzida pelo filósofo francês Charles de Secondat, também conhecido como Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*, publicada em 1748.

A importância da tripartição do poder reside na necessidade de garantir o equilíbrio e a limitação do poder estatal, visando proteger os direitos e as liberdades individuais dos cidadãos. Ao dividir o poder entre diferentes instituições, evita-se a concentração excessiva de autoridade em uma única entidade, o que poderia levar ao abuso de poder, ao autoritarismo e à opressão. "A divisão de poderes é essencial para a preservação da liberdade, porque só por meio da divisão do poder pode-se esperar manter o governo do povo e para o povo." (MADISON, James. *The Federalist Papers*. New York: Signet Classics, 2003. Federalist No. 51.)

Cada um dos poderes – legislativo, executivo e judiciário – desempenha funções específicas e complementares. A divisão de poderes visa assegurar a independência e a autonomia de cada esfera governamental, garantindo que uma não exerça controle absoluto sobre as demais. Além disso, essa separação possibilita o funcionamento do sistema de freios e contrapesos, no qual cada poder atua como um contraponto aos outros, fiscalizando, limitando e equilibrando suas ações.

Entretanto, essa interação, por vezes, ultrapassa o limite da cooperação e se transforma em ingerência indevida, principalmente por meio da chamada judicialização da política ou ativismo judicial. Esse fenômeno ocorre quando o Judiciário, ao se manifestar sobre questões que deveriam ser de competência do Legislativo ou Executivo, acaba assumindo um papel que extrapola suas funções tradicionais. A crítica a esse ativismo reside nos riscos que ele representa para a legitimidade democrática, visto que juízes, que não são eleitos pelo povo, passam a influenciar diretamente decisões políticas e sociais de grande impacto. O Judiciário, ao interferir excessivamente no processo legislativo ou administrativo, pode romper o equilíbrio entre os Poderes, fragilizando o modelo de freios e contrapesos que é essencial para a democracia.

Ademais, a menção à universalidade da tripartição de poderes carece de maior embasamento doutrinário e de uma análise comparada. Diferentes sistemas políticos ao redor do mundo adotam variações desse modelo, como os regimes parlamentaristas, onde o Executivo e o Legislativo são interdependentes, ou os sistemas que concentram maior poder nas mãos do Executivo. Teóricos como Hans Kelsen e Carl Schmitt analisaram diferentes formas de organização estatal, questionando a universalidade do modelo de Montesquieu. Estudos comparados entre sistemas presidenciais, parlamentaristas e semipresidencialistas mostram que a eficácia da divisão de poderes depende de fatores como cultura política, tradição constitucional e mecanismos de controle específicos para cada contexto. Portanto, uma discussão mais profunda sobre esses aspectos é necessária para evitar a superficialidade na análise do tema.

1.4 A IMPORTÂNCIA DO MODELO TRIPARTIÇÃO DO PODER

A tripartição do poder, também conhecida como divisão funcional do Estado, é um princípio fundamental da organização política democrática. Este conceito, elaborado durante o Iluminismo por pensadores como Montesquieu, postula que o poder do Estado deve ser dividido entre três esferas independentes e igualmente importantes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (MONTESQUIEU, 1748). A ideia central dessa divisão é evitar a concentração de poder nas mãos de um único indivíduo ou grupo, o que poderia levar ao autoritarismo e à opressão.

No entanto, quando se aplica essa teoria ao contexto contemporâneo brasileiro, é necessário um diálogo crítico com as contribuições de teóricos como James Madison. Madison, em seus escritos no *Federalist Papers*, argumentou que "o poder deve ser um freio para o poder" (MADISON, 2003), sugerindo que a autonomia dos poderes seria suficiente para garantir o equilíbrio e a estabilidade. Embora o modelo de freios e contrapesos tenha inspirado o sistema brasileiro, sua aplicabilidade deve ser questionada em um cenário onde o Judiciário tem, por vezes, extrapolado seu papel tradicional, o que levanta debates sobre ativismo judicial e a judicialização da política (BARROSO, 2016).

No Brasil, o Judiciário frequentemente intervém em questões políticas e legislativas, desafiando a proposta original de Madison, que preconizava uma divisão rígida e equilibrada das funções. Essa interferência gera tensões entre os poderes, fragilizando o sistema de freios e contrapesos que deveria impedir abusos. O contexto brasileiro contemporâneo, com suas crises institucionais e sobrecarga de demandas judiciais, exige uma reflexão crítica sobre os limites e as funções de cada poder (STRECK, 2015). A falta de controle externo efetivo sobre o Judiciário, somada à sua ampliação de competências, representa um desafio à implementação do modelo madisoniano de equilíbrio entre os poderes (BARROSO, 2016).

A tripartição do poder também promove a transparência, a responsabilização e a independência dos órgãos estatais. Por meio do controle mútuo entre os poderes e da fiscalização das ações do governo, são criadas condições para o combate à corrupção e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Contudo, como observa Dallari (2001), quando um poder, especialmente o Judiciário, assume funções que extrapolam sua competência original, surgem riscos para a autonomia dos demais poderes e, conseqüentemente, para o equilíbrio democrático.

Assim, a tripartição do poder desempenha um papel crucial na preservação da democracia e na proteção dos direitos humanos, ao estabelecer um sistema de governança baseado em princípios de equilíbrio, controle mútuo e responsabilização (STRECK, 2015). Contudo, sua aplicabilidade no Brasil contemporâneo requer revisões contínuas para evitar a concentração de poder em uma esfera em detrimento das outras, em especial nas ações do Judiciário, que, em certas circunstâncias, tem se colocado como protagonista de decisões de caráter político, o que, segundo Barroso (2016), compromete a legitimidade democrática.

1.5 EQUILÍBRIO DE PODER NA TRIPARTIÇÃO

O equilíbrio de poder na tripartição do poder refere-se à distribuição equitativa e ao controle mútuo dos três poderes do Estado: legislativo, executivo e judiciário. Esse conceito é fundamental para garantir a estabilidade, a liberdade e a eficácia do sistema político, evitando a concentração excessiva de autoridade em uma única instituição e protegendo os direitos individuais dos cidadãos.

A ideia por trás do equilíbrio de poder é que cada um dos poderes exerça suas funções específicas e atue como um contrapeso aos demais, fiscalizando, limitando e equilibrando suas ações. Desta forma, nenhum poder pode se sobrepor aos outros de maneira arbitrária ou absoluta, e nenhum poder pode se tornar tirânico ou opressivo.

Com base nisso, pode-se observar a competência de cada poder:

Poder Legislativo: O legislativo é responsável pela elaboração e aprovação das leis. Ele exerce controle sobre o executivo por meio da aprovação de leis, orçamentos e tratados, além de fiscalizar suas ações por meio de comissões parlamentares e mecanismos de responsabilização política, como o impeachment. O legislativo também pode atuar como um contrapeso ao judiciário, por exemplo, através do processo de confirmação de nomeações para o judiciário. (BRASIL, Congresso Nacional. Disponível em: www.congressonacional.leg.br. Acesso em: 05/04/2024).

Poder Executivo: O executivo é responsável pela implementação das leis e pela administração do Estado. Ele exerce controle sobre o legislativo por meio do veto de projetos de lei, da convocação de sessões extraordinárias e da apresentação de propostas legislativas. O presidente também tem a responsabilidade de nomear o presidente do Banco Central, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos demais Tribunais Superiores. (SÃO PAULO, 2010).

Poder Judiciário: O judiciário é responsável pela interpretação das leis e pela aplicação da justiça. Ele exerce controle sobre o legislativo e o executivo por meio do controle de constitucionalidade das leis, da revisão de decisões administrativas e da proteção dos direitos individuais contra possíveis abusos de poder. O judiciário também pode atuar como um contrapeso aos demais poderes, garantindo a observância da lei e dos princípios constitucionais. (SÃO PAULO, 2024).

O equilíbrio de poder na tripartição do poder é essencial para a preservação da democracia e do Estado de Direito. Quando os poderes estão equilibrados e interagem de maneira saudável, garantem-se a estabilidade institucional, a proteção dos direitos individuais

e o funcionamento eficaz do sistema político. No entanto, a proteção dos direitos individuais não se dá de forma automática e, muitas vezes, o Judiciário se vê obrigado a intervir para garantir tais direitos, especialmente em casos de omissão legislativa ou abuso de poder por parte do Executivo (BARROSO, 2016).

Em situações de omissão legislativa, por exemplo, o Judiciário assume um papel fundamental ao interpretar a Constituição de modo a suprir a inércia do Legislativo e garantir os direitos constitucionais. Casos como a descriminalização do aborto em situações específicas e a união homoafetiva são exemplos claros de atuação judicial em face da inação do Legislativo (BARROSO, 2016).

Por outro lado, quando o Executivo ultrapassa seus limites constitucionais, o Judiciário atua como uma barreira para evitar abusos, garantindo que as decisões administrativas estejam de acordo com o Estado de Direito. O controle de constitucionalidade e a revisão de atos administrativos abusivos são mecanismos pelos quais o Judiciário protege os direitos individuais e corrige eventuais desvios dos outros poderes (DALLARI, 2001).

No entanto, é importante ressaltar que esse equilíbrio nem sempre é perfeito e que podem ocorrer tensões e conflitos entre os poderes, cabendo à sociedade civil, à imprensa e às instituições de controle exercerem o papel de vigilância e garantirem o respeito aos princípios democráticos (BARROSO, 2016).

1.6 CHECKS AND BALANCE.

"A ambição deve ser contrabalançada pela ambição" (HAMILTON; MADISON; JAY, 2003). Esse conceito de freios e contrapesos é essencial para garantir a limitação do poder dentro de um sistema político. No entanto, ao invés de continuar repetindo esses conceitos teóricos, é fundamental ilustrar sua aplicação com exemplos práticos e contemporâneos que demonstram como os poderes se equilibram e, por vezes, entram em conflito no Brasil.

A Operação Lava Jato, por exemplo, oferece um panorama claro sobre o funcionamento do sistema de freios e contrapesos. Ao investigar e punir crimes de corrupção envolvendo membros do Executivo e do Legislativo, o Judiciário demonstrou seu papel de

controle sobre os demais poderes. Contudo, a atuação da Justiça Federal, em especial do Ministério Público e de alguns setores do Judiciário, foi vista por alguns como um excesso de poder, caracterizando um possível ativismo judicial (STRECK, 2015). Esse caso revela como o equilíbrio entre os poderes pode ser desafiado em situações de grande relevância política, gerando discussões sobre o alcance e os limites da atuação judicial (MENDES, 2019).

Outro exemplo marcante é a recente tensão entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Executivo, que ficou evidente durante a pandemia de Covid-19. O STF atuou como um moderador em diversas situações em que o Executivo, liderado pelo presidente da República, tomou decisões controversas que impactavam diretamente direitos fundamentais e o equilíbrio federativo. As decisões do STF, muitas vezes confrontando o Executivo em temas como a vacinação obrigatória e o fechamento de atividades não essenciais, evidenciaram a importância de um Judiciário independente para garantir que o Executivo não extrapolasse suas prerrogativas (BARROSO, 2021). Essas situações reforçam o papel de “guardião da Constituição” que o STF exerce, e como essa atuação, em alguns momentos, gera tensões que testam os limites da autonomia entre os poderes (BARROSO, 2021).

No contexto brasileiro, o uso do veto presidencial e o poder de controle do Legislativo sobre a pauta orçamentária também ilustram o funcionamento prático dos freios e contrapesos. Em 2021, o presidente da República utilizou vetos em diversos pontos do orçamento aprovado pelo Congresso, sendo alguns destes vetos posteriormente derrubados pelos parlamentares, evidenciando o controle mútuo que ambos os poderes exercem para evitar abusos ou excessos (BRASIL, 2021).

A atuação do Judiciário como contrapeso é garantida pela revisão judicial, onde o STF tem o poder de declarar leis inconstitucionais ou invalidar ações do Executivo que violem a Constituição. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sobre a condução de políticas de saúde durante a pandemia é um exemplo claro de como o Judiciário intervém para assegurar que as decisões do Executivo estejam de acordo com a Carta Magna (MENDES, 2019).

Esses exemplos práticos, como a Operação Lava Jato e a tensão entre o STF e o Executivo, demonstram como o conceito de freios e contrapesos vai além da teoria, sendo aplicado em contextos concretos da vida política brasileira. No entanto, essas interações muitas vezes geram críticas sobre a ingerência de um poder sobre o outro, especialmente quando o Judiciário é visto como invadindo a competência de outros poderes, como ocorreu em discussões sobre o ativismo judicial (STRECK, 2015; BARROSO, 2021).

2. MECANISMOS DE CONTROLE EXTERNO: GARANTIAS DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS PODERES.

O controle externo dos poderes é um pilar fundamental das democracias modernas, garantindo não apenas a transparência e a responsabilização das instituições estatais, mas também a prevenção de abusos de poder. Esse mecanismo é exercido por órgãos independentes, que monitoram a atuação dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – assegurando que eles operem dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e em conformidade com os princípios democráticos. O princípio da separação dos poderes, conforme delineado por Montesquieu (1748), exige não apenas que os poderes sejam independentes, mas também que cada um tenha instrumentos de controle sobre os demais, a fim de evitar a concentração de poder e proteger os direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, esse sistema de controle é exercido por instituições como os tribunais de contas, o Ministério Público e os conselhos de magistratura. No entanto, a ideia de controle externo não é exclusiva do Brasil. A experiência internacional, especialmente em países que adotam sistemas de freios e contrapesos, como os Estados Unidos e alguns países europeus, oferece uma base comparativa valiosa. No modelo estadunidense, por exemplo, o sistema de fiscalização sobre o Executivo e o Legislativo é robusto, com agências como o Government Accountability Office (GAO) e o Inspector General desempenhando papéis similares aos nossos tribunais de contas. Esses órgãos funcionam como supervisores da gestão pública, com capacidade de investigar, auditar e reportar irregularidades diretamente ao Congresso (ROSE-ACKERMAN, 1999).

De acordo com Mendes (2019), o controle externo é essencial para a manutenção da legitimidade democrática, pois garante que os atos dos governantes estejam sujeitos à fiscalização contínua, preservando o equilíbrio institucional. Ademais, no direito comparado, a

criação de sistemas de accountability como o britânico **National Audit Office** ou o alemão **Bundesrechnungshof** serve como inspiração para a construção de modelos de controle no Brasil. Esses órgãos desempenham um papel crítico na avaliação da eficiência dos gastos públicos e na verificação da conformidade com a legislação, características que foram incorporadas ao sistema brasileiro por meio de reformas institucionais ao longo das décadas.

O controle externo do poder Executivo no Brasil, por exemplo, é exercido predominantemente pelos tribunais de contas, que têm a responsabilidade de fiscalizar as finanças públicas e garantir a legalidade, legitimidade e eficiência na aplicação de recursos. Esses órgãos se inspiram, em parte, na tradição europeia de controle financeiro, como observado nos sistemas da França e da Espanha, onde as **Cours des Comptes** desempenham papel semelhante. A eficiência desses mecanismos tem sido debatida, especialmente em relação à sua independência e efetividade diante de pressões políticas (MENDES, 2019).

No âmbito do controle externo sobre o Legislativo, o papel do Ministério Público no Brasil é preponderante. Além de fiscalizar o processo legislativo, ele também atua como guardião dos direitos constitucionais, semelhante ao papel do **Attorney General** no Reino Unido, que é responsável por aconselhar o governo em questões de legalidade. O sistema comparado permite perceber que, em diversas democracias, a relação entre o Legislativo e o Ministério Público visa assegurar que as leis sejam produzidas de acordo com os princípios constitucionais, evitando a promulgação de normas que contrariem os interesses públicos (DALLARI, 2001).

O controle externo do Judiciário, por sua vez, representa um dos desafios mais sensíveis dentro do sistema democrático. Embora conselhos de magistratura como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil sejam responsáveis por fiscalizar a conduta dos juízes, outros países oferecem exemplos que podem enriquecer nossa reflexão. Na Itália, por exemplo, o **Consiglio Superiore della Magistratura** desempenha um papel importante na supervisão do comportamento dos magistrados, preservando a independência judicial, mas garantindo a responsabilização. Esse modelo também pode ser observado em variações no sistema alemão, onde o **Richterdienstgericht** controla o comportamento dos juízes em relação à disciplina e à ética profissional (DÜRR, 1997).

Em todos os casos, o controle externo dos poderes visa promover a transparência, a responsabilidade e a confiança nas instituições estatais, assegurando que elas atuem em conformidade com os princípios democráticos e os interesses públicos. Contudo, é necessário que esses órgãos de controle sejam verdadeiramente independentes e dotados de recursos adequados para que possam desempenhar suas funções com eficácia. A independência é crucial para que o controle não seja meramente formal, mas substantivo, garantindo a manutenção da democracia e a proteção dos direitos fundamentais (MENDES, 2019).

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece a tripartição dos poderes como um dos princípios fundamentais para a democracia brasileira (MENDES; BRANCO, 2014). A divisão funcional dos poderes é um dos pilares essenciais para o funcionamento democrático de um Estado de Direito. Consagrada na Constituição Federal de 1988, essa separação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário desempenha um papel crucial na preservação da liberdade, garantia dos direitos individuais e promoção da estabilidade institucional.

Em primeiro lugar, a tripartição do poder contribui para evitar a concentração excessiva de autoridade em uma única instituição ou indivíduo. Ao distribuir as funções do Estado entre diferentes esferas, cria-se um sistema de freios e contrapesos que impede o abuso de poder e a tirania. O Legislativo elabora as leis, o Executivo as executa e o Judiciário as interpreta e aplica, garantindo assim, uma divisão clara e equilibrada das responsabilidades governamentais.

Além disso, a tripartição do poder promove a accountability e a transparência no exercício do poder. Cada poder é responsável perante os demais e perante a sociedade, sendo sujeito ao escrutínio público e a fiscalização mútua. Isso assegura que os governantes sejam responsáveis por suas ações e que estejam sujeitos à lei, contribuindo para a prevenção da corrupção e o fortalecimento das instituições democráticas.

Outro aspecto relevante é a proteção dos direitos individuais e das liberdades civis. Com a divisão de poderes, o Judiciário atua como guardião da Constituição, garantindo que os

direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos contra eventuais abusos por parte dos outros poderes. Isso confere aos cidadãos uma salvaguarda essencial contra a arbitrariedade do Estado e assegura a prevalência dos princípios democráticos e do Estado de Direito.

2.2 ACCOUNTABILITY

A responsabilização refere-se à obrigação dos órgãos públicos de prestarem contas de suas ações e decisões tanto perante os demais poderes do Estado quanto à sociedade civil. No contexto do Legislativo e do Judiciário, essa prestação de contas assume formas distintas, levando em consideração as características específicas de cada poder (PRZEWORSKI, 2010; SILVA, 2014).

No Legislativo, a prestação de contas é essencial para assegurar que os representantes eleitos respondam à sociedade. Deputados e senadores, escolhidos pelo voto popular, devem ser avaliados periodicamente por meio das eleições, onde os cidadãos têm a oportunidade de julgar o desempenho de seus representantes e optar pela reeleição ou não (PRZEWORSKI, 2010). Além disso, a transparência é um princípio central, exigindo que o Legislativo torne públicas suas decisões, gastos e processos, possibilitando à sociedade acompanhar e fiscalizar suas atividades. Os Tribunais de Contas exercem um papel crucial ao auditar as finanças e a gestão patrimonial do Legislativo, assegurando que os recursos sejam usados de maneira adequada e responsável. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), por sua vez, são instrumentos de investigação, utilizadas para apurar irregularidades e má conduta de agentes públicos, contribuindo para a responsabilização de quem cometeu atos ilícitos.

No Judiciário, a responsabilidade institucional é garantida por meio de mecanismos de controle externo, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que supervisiona a atuação administrativa e disciplinar dos magistrados (SILVA, 2014). As decisões judiciais devem ser fundamentadas na lei e na Constituição, e estão sujeitas à revisão por tribunais superiores, o que garante sua transparência e legalidade. A garantia do acesso à justiça para todos, sem discriminação, é um aspecto fundamental da responsabilização judicial, assegurando que todos os cidadãos tenham igualdade de tratamento. Os magistrados também devem seguir rigorosos códigos de ética e conduta, e a violação desses padrões pode resultar em sanções disciplinares, desde advertências até a aposentadoria compulsória ou impeachment.

Assim, tanto no Legislativo quanto no Judiciário, a prestação de contas é fundamental para garantir a transparência, a responsabilidade e a legitimidade das instituições democráticas. Ao serem sujeitos a mecanismos de fiscalização e controle, esses poderes fortalecem o Estado de Direito e protegem os direitos fundamentais (PRZEWORSKI, 2010; SILVA, 2014).

2.3 ESTABILIDADE POLÍTICA E A PREVISIBILIDADE JURÍDICA

A estabilidade política e a previsibilidade jurídica são aspectos fundamentais para o funcionamento adequado tanto do Legislativo quanto do Judiciário, contribuindo para a garantia da ordem democrática, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento socioeconômico.

2.3.1 LEGISLATIVO:

"A estabilidade política é promovida pelo Legislativo através da elaboração de leis consistentes e duradouras, que proporcionam um ambiente propício para o desenvolvimento socioeconômico." (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.).

Manutenção da Ordem Legislativa: O Legislativo, ao exercer sua função de elaborar leis, promove a estabilidade política ao estabelecer um arcabouço jurídico claro e estável para a sociedade. Leis consistentes e duradouras proporcionam um ambiente propício para o planejamento e investimento tanto por parte dos cidadãos quanto das empresas.

Negociação e Consenso: O processo legislativo, marcado pela negociação e pelo consenso entre diferentes grupos políticos e sociais, contribui para a estabilidade política ao evitar rupturas bruscas e promover soluções equilibradas para os desafios enfrentados pela sociedade.

2.3.2 JUDICIÁRIO:

"No Judiciário, a previsibilidade jurídica é garantida pela interpretação consistente das leis e da Constituição, proporcionando segurança jurídica para os cidadãos e as instituições." (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2013.).

Garantia da Ordem Jurídica: O Judiciário, ao interpretar e aplicar as leis de forma consistente e imparcial, promove a estabilidade política ao assegurar a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica para os cidadãos e as instituições.

Resolução de Conflitos: A função do Judiciário na resolução de conflitos de maneira justa e imparcial contribui para a estabilidade política ao reduzir a incerteza e a instabilidade causadas por disputas legais.

2.4. PREVISIBILIDADE JURÍDICA:

2.4.1 LEGISLATIVO:

Clareza e Coerência das Leis: O Legislativo é responsável por promulgar leis claras, precisas e coerentes, que definam direitos e obrigações de forma inequívoca. Isso proporciona previsibilidade jurídica ao estabelecer um quadro normativo que orienta a conduta dos cidadãos e das instituições.

Respeito ao Devido Processo Legislativo: O respeito ao devido processo legislativo, com a observância de procedimentos democráticos e participativos na elaboração das leis, garante a legitimidade e a previsibilidade das normas jurídicas.

2.4.2 JUDICIÁRIO:

Respeito à Jurisprudência: O Judiciário, ao respeitar e seguir a jurisprudência estabelecida por tribunais superiores e decisões judiciais anteriores, contribui para a previsibilidade jurídica ao criar expectativas razoáveis sobre o resultado de futuros litígios.

Interpretação Constitucional Consistente: A interpretação consistente e coerente da Constituição e das leis pelo Judiciário proporciona previsibilidade jurídica ao estabelecer parâmetros claros para a aplicação do direito e a proteção dos direitos fundamentais.

O Legislativo e o Judiciário desempenham papéis essenciais na promoção da estabilidade política e da previsibilidade jurídica, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito e a consolidação da democracia. Uma legislação clara e estável, aliada a uma

interpretação consistente e imparcial das leis, é fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e a garantia dos direitos e liberdades individuais.

2.5 IMPLICAÇÕES DA USURPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELO JUDICIÁRIA.

A usurpação do poder legislativo pelo judiciário é uma questão complexa e delicada que suscita preocupações fundamentais sobre a separação de poderes e o funcionamento saudável de um Estado democrático. Quando o Judiciário assume funções que originalmente pertencem ao poder legislativo, emergem uma série de implicações tanto políticas quanto sociais, levantando questões sobre a legitimidade democrática, a jurisdição adequada e o equilíbrio entre os poderes do Estado.

Barroso observa que “a judicialização da política, embora justificada em certos casos, pode representar um risco para a autonomia do Legislativo e o equilíbrio entre os poderes” (BARROSO, 2016, p. XX). Esse alerta enfatiza o perigo de uma interferência excessiva do Judiciário em questões legislativas, o que pode comprometer a independência e a legitimidade do processo legislativo, minando a representatividade e o equilíbrio democrático.

Primeiramente, a usurpação do poder legislativo pelo judiciário pode resultar em uma falta de prestação de contas e representatividade. Os membros do judiciário, ao contrário dos legisladores, não são eleitos pelo povo. Isso coloca em questão a legitimidade de suas decisões quando estas interferem na formulação de políticas públicas, pois, em uma democracia, é esperado que o poder legislativo, composto por representantes eleitos, seja o principal responsável por criar e alterar leis (BARROSO, 2016).

Primeiramente, a **usurpação do poder legislativo pelo judiciário** pode resultar em uma falta de prestação de contas e representatividade. Os membros do judiciário, ao contrário dos legisladores, não são eleitos pelo povo. Isso coloca em questão a legitimidade de suas decisões quando estas interferem na formulação de políticas públicas, pois, em uma democracia, é esperado que o poder legislativo, composto por representantes eleitos, seja o principal responsável por criar e alterar leis (BARROSO, 2016). O conceito de "democracia representativa" está alicerçado no princípio de que o povo exerce sua soberania através de seus representantes, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, o que significa que o

judiciário, quando adentra no campo legislativo, pode ser percebido como usurpando um papel que não lhe foi designado diretamente pelo povo (MENDES, 2019).

Além disso, a usurpação do poder legislativo pelo judiciário enfraquece a **separação de poderes**, um princípio clássico estabelecido por Montesquieu em sua obra *O Espírito das Leis* (MONTESQUIEU, 2005). Este princípio tem como objetivo prevenir que qualquer ramo do governo concentre poder excessivo, criando um sistema de freios e contrapesos (checks and balances) que garante a estabilidade institucional e a proteção dos direitos e liberdades individuais. Quando o judiciário passa a exercer funções legislativas, essa separação se torna nebulosa, permitindo uma concentração excessiva de poder em uma única esfera. A ingerência indevida do judiciário no legislativo pode, assim, comprometer a independência dos poderes e criar um desequilíbrio institucional (MENDES, 2019; BARROSO, 2016).

Ademais, a usurpação do poder legislativo pelo judiciário também leva à **judicialização da política**, um fenômeno estudado por diversos juristas. Segundo Streck (2015), a judicialização da política ocorre quando questões que deveriam ser tratadas no âmbito legislativo, como políticas públicas e debates sociais, são transferidas para os tribunais. Essa transferência pode sobrecarregar o judiciário e enfraquecer o processo democrático, na medida em que os legisladores, em vez de debaterem temas complexos, evitam tomar decisões controversas e deixam essas questões para serem resolvidas pelo judiciário, que não possui a mesma legitimidade política (STRECK, 2015).

Por outro lado, há situações em que a intervenção judicial se justifica. Em muitos casos, o judiciário é chamado a atuar quando o legislativo se omite ou quando suas ações violam princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, é frequentemente chamado a proteger direitos fundamentais que não foram suficientemente resguardados pelo legislativo, conforme o preceito da "supremacia da Constituição" (BARROSO, 2016). No entanto, essa intervenção deve ser limitada e equilibrada, para que o judiciário não extrapole suas funções e comprometa a integridade do sistema democrático.

Em suma, a **usurpação do poder legislativo pelo judiciário** tem uma série de implicações que vão desde a legitimidade democrática e a separação de poderes até a eficácia

do processo legislativo e o papel do judiciário na proteção dos direitos fundamentais. Para garantir o bom funcionamento das instituições democráticas e a proteção dos direitos dos cidadãos, é essencial encontrar um equilíbrio adequado entre a independência judicial e o respeito pelos limites constitucionais (MENDES, 2019; STRECK, 2015).

"A emergência da ditadura judicial representa uma ameaça à democracia e ao Estado de Direito, minando a representação popular e enfraquecendo a separação de poderes." (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002).

Em suma, a usurpação do poder legislativo pelo judiciário representa uma ameaça significativa ao equilíbrio entre os poderes e à legitimidade democrática. Segundo Barroso (2016), a democracia representativa baseia-se na soberania popular, exercida por meio dos representantes eleitos. Quando o Judiciário, que não possui legitimidade eleitoral, toma decisões que deveriam ser do âmbito legislativo, ele compromete esse princípio. A separação de poderes, proposta por Montesquieu (2005), é justamente para evitar a concentração de poder em um único ramo do governo, garantindo que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário se mantenham em equilíbrio e fiscalizem mutuamente suas ações.

Adicionalmente, a judicialização da política, conforme aponta Streck (2015), enfraquece o processo democrático ao transferir questões de caráter legislativo para os tribunais. Isso gera um ambiente em que o Judiciário ultrapassa suas funções tradicionais de interpretação da lei e passa a legislar de fato, minando o papel do Legislativo como órgão responsável por debater e aprovar políticas públicas. Por essa razão, é fundamental que o Judiciário atue dentro dos limites constitucionais e respeite as competências dos outros poderes. Só assim é possível manter a integridade do Estado de Direito, garantindo que a justiça seja administrada de forma equitativa e que a democracia continue a prosperar com base na soberania popular (BARROSO, 2016; STRECK, 2015).

3. USURPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELO JUDICIÁRIO.

A divisão de poderes, conforme teorizado por Montesquieu, é um dos pilares da organização democrática moderna, essencial para manter o equilíbrio institucional e a legitimidade das decisões do Estado. Contudo, nas últimas décadas, o Judiciário brasileiro,

especialmente por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), tem ampliado sua atuação, o que levanta questionamentos sobre uma possível usurpação das funções legislativas. Esse fenômeno, conhecido como judicialização da política, gera o seguinte debate: até que ponto o Judiciário, ao assumir responsabilidades tradicionalmente atribuídas ao Legislativo, compromete a ordem democrática e a separação dos poderes?

3.1 LIMITAÇÕES DO STF E ATIVISMO JUDICIAL.

O STF, como guardião da Constituição, tem o papel de interpretar a Constituição e proteger os direitos fundamentais. No entanto, ele opera dentro de limites constitucionais que devem evitar a substituição do Legislativo. O Tribunal deve agir somente mediante provocação judicial, e não por iniciativa própria. O ativismo judicial emerge em muitos casos como resposta a omissões legislativas, o que, por vezes, resulta em uma interpretação extensiva da Constituição, conferindo ao Judiciário um papel de quase legislador.

A expansão do ativismo judicial levanta questões complexas sobre a legitimidade das normas criadas por juízes, que, ao contrário dos legisladores, não são eleitos pelo povo. Segundo Barroso, "a judicialização da política [...] pode representar um risco para a autonomia do Legislativo e o equilíbrio entre os poderes", o que aponta para o risco de uma interferência excessiva do Judiciário em questões que deveriam ser tratadas no Parlamento.

3.2. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E INSEGURANÇA JURÍDICA.

O fenômeno da judicialização da política traz implicações diretas para a segurança jurídica, já que o Legislativo é, por natureza, o responsável por criar normas gerais e abstratas que regulam a sociedade. Quando o Judiciário assume essa função, como observado em casos internacionais emblemáticos como *Roe v. Wade* nos Estados Unidos, surge o debate sobre os limites do Judiciário e seu impacto na democracia representativa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, declara que "todo poder emana do povo", destacando que as decisões de impacto social devem ser tomadas por representantes eleitos. O ativismo judicial, ao invadir a competência legislativa, compromete esse princípio fundamental, podendo enfraquecer o processo democrático e distorcer o papel do Legislativo.

3.3. EQUILÍBRIO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS.

Embora o ativismo judicial seja visto por alguns como um meio de proteção aos direitos fundamentais, essa prática deve ser exercida com cautela. Dworkin, por exemplo, argumenta que o ativismo judicial pode ser um instrumento de defesa da democracia, mas destaca a importância de que essa intervenção seja equilibrada e esteja dentro dos limites constitucionais. A expansão irrestrita do Judiciário, sem os devidos controles, pode comprometer a soberania popular e desestabilizar a confiança nas instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre a usurpação do poder legislativo pelo Judiciário, em um contexto de ativismo judicial crescente, evidencia a necessidade de reforçar os princípios da separação de poderes e da legitimidade democrática. Este estudo contribui ao debate ao apresentar uma perspectiva crítica sobre a atuação expansiva do Judiciário, destacando como a intervenção judicial em funções legislativas pode desestabilizar o equilíbrio entre os poderes e comprometer a representatividade democrática.

Entre os pontos específicos da pesquisa que agregam ao debate, destacam-se as análises sobre os limites constitucionais do Judiciário, as implicações do ativismo judicial para a segurança jurídica e o impacto da judicialização na autonomia do Legislativo. A pesquisa revela que, embora a intervenção judicial possa ser justificada em situações de omissão legislativa, uma expansão irrestrita do Judiciário, sem os devidos controles, tende a enfraquecer a legitimidade democrática. A principal descoberta é a identificação dos riscos associados à criação de normas pelo Judiciário em áreas que deveriam ser reservadas ao Legislativo, o que pode gerar um desequilíbrio institucional.

O estudo sugere a implementação de mecanismos de controle mais robustos, que assegurem que as decisões judiciais sejam fundamentadas na Constituição e respeitem os limites de cada poder. Além disso, propõe o desenvolvimento de programas de educação cívica

para aumentar a compreensão da sociedade sobre a importância da tripartição dos poderes. Esse engajamento possibilita que a população participe ativamente do processo democrático, cobrando responsabilidade dos representantes eleitos e do Judiciário.

Ao propor uma análise crítica e abrangente, o trabalho destaca que o fortalecimento da democracia requer um esforço conjunto entre as esferas do governo e a sociedade civil, visando a proteção dos direitos e das liberdades dos cidadãos. Em síntese, esta pesquisa reafirma a relevância dos mecanismos de freios e contrapesos como essenciais para uma democracia sólida, alertando que o papel do Judiciário deve ser exercido com cautela e dentro dos limites constitucionais, para que a justiça e a soberania popular sejam devidamente preservadas.

REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás de. Suma Teológica. Tradução de Alexandre Correia. São Paulo: Loyola, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. O Novo Constitucionalismo e a Judicialização da Política no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Disponível em: <www.congressonacional.leg.br>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CÍCERO, Marco Túlio. Sobre os Deveres. Tradução de Anna Lia Alfani. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. The Federalist Papers. New York: Signet Classics, 2003.

LIVIO, Tito. História de Roma. Tradução de Hélio de Oliveira Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTESQUIEU, Charles de. O espírito das leis. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PLATÃO. A República. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Martin Claret, 2006.

POLÍBIO. Histórias. Tradução de Hélio de Oliveira Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

PRZEWORSKI, Adam. Accountability: a escolha dos representantes. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ROSE-ACKERMAN, Susan. Corruption and Government: Causes, Consequences, and Reform. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SILVA, Virgílio Afonso da. Controle de constitucionalidade: o modelo brasileiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto — Ativismo Judicial? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.